



DELIBERAÇÕES

5 DE FEVEREIRO DE 2026

MCSA N.º 6/2025

DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

I – DO PROCESSO

I.a. Das denúncias que estiveram na génese da ação de fiscalização

1. Mediante exposições rececionadas a **14 e 16/05/2024, 02/07/2024, 19/09/2024, 14/10/2024, 16/10/2024, 21/10/2024, 23/10/2024, 24/10/2024, 28/10/2024 e 30/10/2024** e internamente registadas pela Entidade Reguladora da Saúde (ERS) sob os EXP 36195/2024, EXP 36648/2024, EXP 52161/2024, EXP 73247/2024, EXP 79748/2024, EXP 80076/2024, EXP 80809/2024, EXP 81829/2024, EXP 82724/2024, EXP 83180/2024, EXP 83702/2024, EXP 83703/2024, EXP 83744/2024, EXP 83763/2024, EXP 84075/2024, EXP 84751/2024, veio o denunciante em causa informar que: *“Acabo de ver o perfil de uma influencer a anunciar que realizou o procedimento de lipoaspiração de papada em Cascais, com uma DENTISTA BRASILEIRA que NÃO possui validação para atender em Portugal. Nos comentários da publicação ainda consta outras pessoas que realizaram procedimentos com a mesma dentista cá em Portugal. Em anexo envio o vídeo, prints e demais informações da falsa médica. Nome: Dra PV Morada: Avenida da República 3.000, escritório 2, 1 andar. Cascais - Próximo ao Cascais Shopping Telemóvel: +351 965 407 334 [...].”*

2. A presente denúncia enviada pelo mesmo denunciante foi reiterada e complementada a **10/02/2025, 03/03/2025 e 15/07/2025** mediante exposição internamente registada sob os EXP 14514/2025, EXP 23117/2025 e EXP 68354/2025 reencaminhada à ERS pela Sociedade Portuguesa de Medicina Estética e Cosmética, na sequência de uma exposição idêntica à referida

anteriormente, remetida por um dos seus associados, e mediante a mesma fundamentação.

3. Nas referidas denúncias foram apresentados os *links* da rede social *Instagram*: @institutoslimface e @draprivilmon onde constava a divulgação de atos da medicina/ medicina dentária, tais como “*preenchimento labial, botox, fios PDO, rinomodelação, preenchimento olheiras, lipo papada, lipoaspiração, bichectomia*”.

4. A **24/04/2025**, mediante exposição apresentada junto da ERS, internamente registada sob o EXP 46129/2025, veio uma utente referir que:

“Venho por este meio denunciar um casal de brasileiros que se faz passar por médicos cirurgiões e fazem procedimentos cirúrgicos de rosto, lipoaspiracao, lifthings, blefloplastia, não tendo qualquer formação ou competência, fazem no num edifício de escritórios. O nome dele ,que talvez não seja o verdadeiro é PV, e há um ano operou me num gabinete de estética no Porto, mais tarde e depois de a cirurgia ter corrido muito mal ,atendeu m junto com a outra brasileira em Alcabideche, o seu nome é Priscilla. Vou reunir toda a documentação, páginas de Instagram e localizações dos locais onde operam para tomarem as medidas que acharem convenientes, antes que haja mortes.” [sic].

5. A **02/05/2025**, mediante exposição internamente registada sob o EXP 48097/2025, veio a mesma utente em causa adicionar que:

“Eu mesma fiz a cirurgia no porto numa clinica de estética [...]. Em Lisboa ele atende na Av da república lote3000 1 andar sala Slim face Alcabideche. Como se trata de cirugías clandestinas ,deveriam averiguar através das páginas de Instagram ,pois aí,aliciam as clientes com preços atrativos. Vou entrar enviar foto destes dois gabinetes de estética e da página dele próprio onde poderão acompanhar as cirugías que ele publica como fazendo em vários sítios da Europa para além do próprio Brasil. Envio tbm a página de Facebook dele.” [sic].

6. A **2, 20 e 24/05/2025**, mediante exposição internamente registada sob os EXP 48101/2025, EXP 48105/2025, EXP 48107/2025, EXP 48115/2025 e EXP

53437/2025, veio a mesma utente remeter *prints* da conversa com a denunciada PV, através de *Whatsapp* sobre os procedimentos em causa e que revelam a parceria da denunciada com o outro denunciado PV, bem como, onde a denunciada apresenta o tratamento de emagrecimento através da aplicação de medicamento Mounjauro® (cfr. **Doc. 1**).

7. Nas referidas denúncias, foram ainda anexados os perfis da rede social de *Instagram*, concretamente o perfil do estabelecimento *@institutoslimface* (disponível em <https://www.instagram.com/institutoslimface/>), a 24/04/2025 (sob EXP 46151/2025), tendo-se constatado a existência de publicidade a serviços no âmbito da medicina estética/ harmonização orofacial (cfr. **Doc. 2**).

8. Consultado o diretório de pesquisa dos membros da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Médicos Dentistas, não foi identificada PV, tudo levando a crer que esta não era detentora de cédula profissional em nenhuma das referidas ordens profissionais (cfr. **Doc. 3**).

9. Assim, considerando os indícios de funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde à margem dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis, concretamente pela existência de indícios de prestação de cuidados de saúde de medicina/ medicina dentária por profissional não habilitado, foi superiormente determinada a realização de uma ação de fiscalização ao estabelecimento visado, denominado “INSTITUTO SLIMFACE, LDA,”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, com vista à verificação *in loco* das condições de atividade e funcionamento e do indiciado, tendo sido inserido o competente pedido interno de fiscalização (PIF 4095).

I.b. Do resultado das diligências instrutórias prévias

10. Nos dias **16 e 18/07/2025**, consultado o Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS verificou-se a inscrição da Entidade **INSTITUTO SLIMFACE, LDA.**, pessoa coletiva com o NIPC 518226840, desde **22/04/2025**, inscrita sob o número de registo 43989, constando como responsável pela exploração de um estabelecimento prestador

de cuidados de saúde com a mesma designação da sociedade comercial (“INSTITUTO SLIMFACE”), sito na Avenida da República, n.º 2, 1.º Andar, 2645-565 Alcoitão - Cascais, com o número de registo 177011, sendo detentor da licença de funcionamento n.º 25612/2025, emitida pela ERS em **22/04/2025**, para a tipologia de atividade de “Clínicas ou Consultórios Médicos” (cfr. **Doc. 4**).

11. Desta consulta, verificou-se também a identificação de MABS, médico sem especialidade atribuída, portador da cédula profissional n.º 632XX da Ordem dos Médicos, como diretor clínico/responsável técnico do estabelecimento de saúde visado, sendo este o único profissional de saúde inscrito no estabelecimento (cfr. **Doc. 4**).

12. Através de pesquisas na *internet*, efetuadas em **16 e 18/07/2025**, foi possível apurar:

(I) Perfil da rede social *Facebook* intitulado “*Instituto SlimFace - Harmonização e Emagrecimento Facial*”, acessível em www.facebook.com/institutoslimface (cfr. **Doc. 5**):



Imagem 1 – *Print* do perfil da rede social *Facebook* intitulado “*Instituto SlimFace - Harmonização e Emagrecimento Facial*”, consultado a 16/07/2025

(II) Perfil da rede social *Instagram* “@institutoslimface”, acessível em www.instagram.com/institutoslimface/ (cfr. **Doc. 6**):

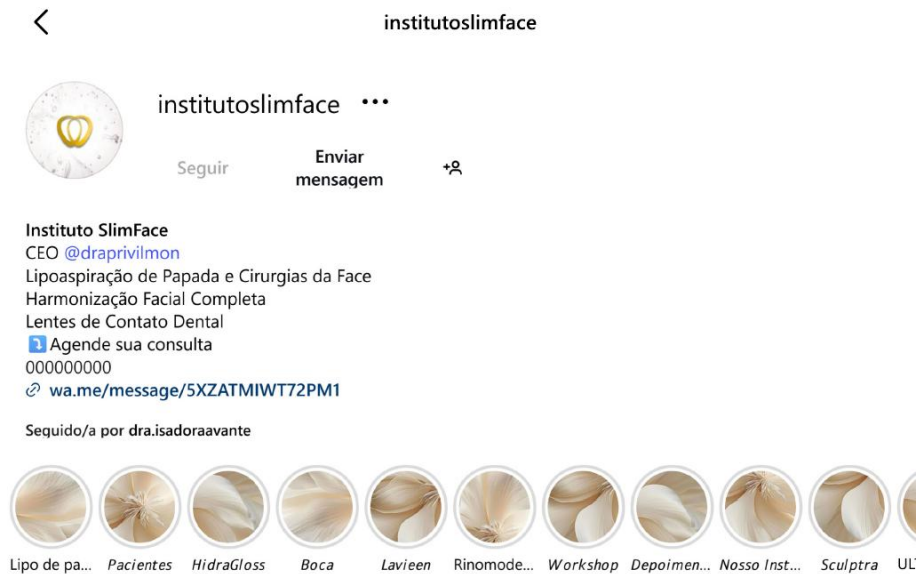


Imagem 2 – *Print* do perfil da rede social *Instagram* “@institutoslimface”, consultado a 18/07/2025

(III) Perfil da rede social *Instagram* “@draprivilmon”, em www.instagram.com/draprivilmon (cfr. **Doc. 7**):

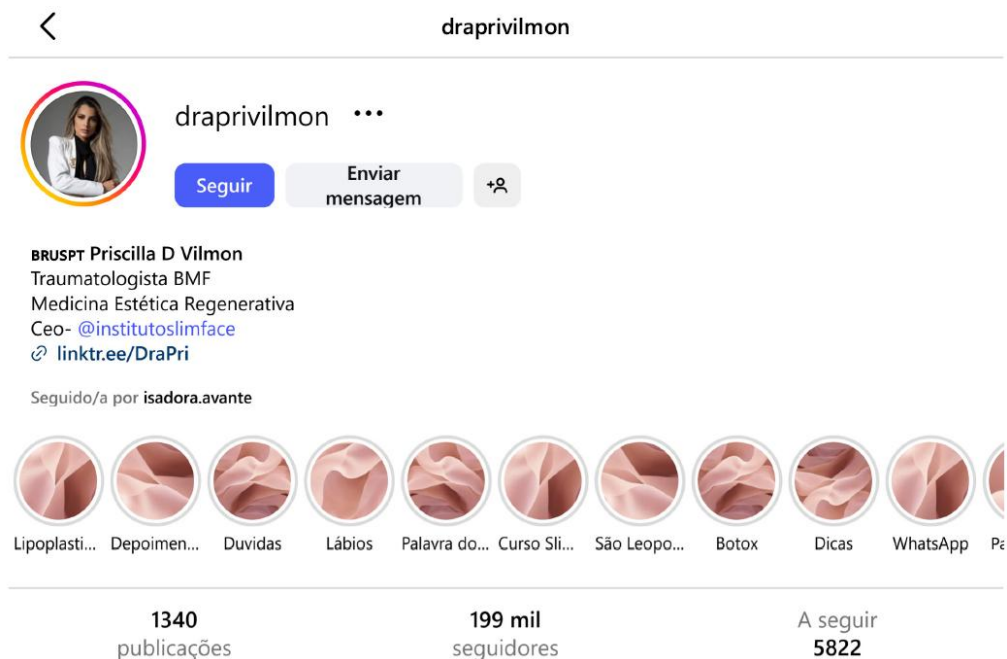


Imagem 3 – *Print* do perfil da rede social *Instagram* “@draprivilmon”,
consultado a 16 e 18/07/2025

13. No que concerne ao perfil da rede social *Facebook* (“*Instituto SlimFace - Harmonização e Emagrecimento Facial*”), este apresentava no cabeçalho, em simultâneo, as bandeiras do Brasil e de Portugal, embora indicasse na secção “*Apresentação*” uma morada em São Paulo, no Brasil, e contactos telefónicos com indicativo do Brasil (+55) (cfr. **Doc. 5**).

14. Não obstante, no referido perfil existiam algumas publicações, de **novembro e dezembro de 2023**, onde era identificada a cidade de Lisboa, em Portugal, e também um contacto de telemóvel com o indicativo português (+351 925 234 105), designadamente (cfr. **Doc. 5**):

- (i) Publicação de 22/11/2023, relativa ao serviço de lipoaspiração HD de papada;
- (ii) Publicação de 13/12/2023, relativa ao procedimento de preenchimento labial com ácido hialurónico;
- (iii) Publicação de 21/12/2023, relativa ao serviço de rinomodelação (com preenchimento com ácido hialurónico);
- (iv) Publicação de 22/12/2023, relativa ao procedimento de aplicação de toxina botulínica.

15. Já na bio do perfil “@institutoslimface” da rede social *Instagram*, constava a identificação da “*CEO @draprivilmon*” e dos serviços prestados: “*Lipoaspiração de papada e cirurgias da Face*”, “*Harmonização Facial Completa*”, “*Lentes de Contato Dental*” (cfr. **Doc. 6**).

16. Mais foram identificadas algumas publicações com a identificação da cidade de Cascais, distrito de Lisboa, em Portugal (cfr. **Doc. 6**):

- (i) Publicação de 23/01/2025, relativa ao serviço de lipopapada, com os *hashtags* “#autostima #tratamentofacial #estetica #rejuvenescimento #lipodepapada #portugal #lisboa #cascais”;

- (ii) Publicação de 14/02/2025, referente ao serviço de preenchimento labial com ácido hialurónico, com os hashtags “#belezanatural #autostima #esteticavançada #esteticafacial #cascais #lisboa #preenchimentolabial #boca”.

17. Por fim, relativamente ao perfil “@draprivilmon” da rede social *Instagram*, a seguir às iniciais do Brasil (BR), Estados Unidos (US) e Portugal (PT), constava o nome de *PV* seguida das seguintes indicações “*Traumatologista BMF*”, “*Medicina Estética Regenerativa*” e “*Ceo - @institutoslimface*” (cfr. **Doc. 7**).

18. Acresce que, no predito perfil, foi possível apurar algumas publicações com a identificação da cidade de Cascais, em Portugal, e/ou com a indicação de contacto de telemóvel português (+351 925 234 XXX), nomeadamente (cfr. **Doc. 7**):

- (i) Publicações de 15/12/2023, 02/10/2024 e 07/10/2024, relativas ao serviço de lipoaspiração de papada;
- (ii) Publicação de 18/10/2024, relativa ao serviço de preenchimento labial com ácido hialurónico.

II – DOS FACTOS

II.a. Da ação de fiscalização

19. No dia **22/07/2025**, pelas 14h55m, ao abrigo das atribuições e competências que foram conferidas à ERS pelos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (Estatutos da ERS), pela equipa constituída por BS, CP e RS, todos Técnicos Superiores de Regulação Especialistas ao serviço da ERS, foi levada a cabo uma ação de fiscalização ao estabelecimento com a denominação “**INSTITUTO SLIMFACE**”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, sob a exploração da Entidade **INSTITUTO SLIMFACE, LDA**, pessoa coletiva com o NIPC 518226840, tendo em vista a verificação do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

20. Tratou-se de uma ação de fiscalização conjunta com a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), uma vez que na origem da referida ação de fiscalização estavam várias denúncias que alegavam a prática de atos de medicina/medicina dentária por profissional não habilitado, constando, deste modo, indícios quanto ao cometimento de um eventual ilícito criminal de usurpação de funções da profissão de médico ou médico dentista, nos termos do artigo 358.º do Código Penal.

21. Ao chegar ao sobredito estabelecimento, foi possível verificar na entrada do prédio, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, a publicidade evidenciada no pilar existente na zona da portaria a “SlimFace Harmonização e Emagrecimento Facial” (escritório 02), não constando mais informações disponíveis ao público (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 1 e 2).

22. Acedendo ao interior do estabelecimento, a equipa de fiscalização da ERS apresentou-se perante **KSNF** (adiante designada por **KF**), com o passaporte n.º GD6471XX e com o NIF 311864XXX, na qualidade de assistente administrativa do estabelecimento, desde fevereiro de 2025.

23. Questionada sobre a presença da responsável legal, PV, a interlocutora inicialmente informou que esta não se encontrava no local.

24. No entanto, ao ser inquirida sobre a eventualidade de estarem a decorrer, naquele momento, procedimentos na clínica, confirmou que sim. Perante tal contradição, e questionada sobre a possibilidade de chamar o profissional em causa, referiu tratar-se de um médico. Após isso, dirigiu-se ao interior das instalações.

25. Na zona de espera encontrava-se uma cliente, posteriormente identificada e inquirida pela ASAE – LS – que veio a declarar ser a primeira vez naquele estabelecimento e que iria realizar os procedimentos de bichectomia, contorno mandibular cirúrgico e preenchimento do mento com ácido hialurónico, todos a serem realizados por PV. No contexto da referida inquirição, mais respondeu que teria tido uma consulta *on-line* no dia anterior com PV e que desconhecia o Dr. MS.

26. Entretanto, face à demora do regresso de KF à sala de espera e à perceção de ruídos vindos do interior, as equipas acederam à sala de tratamentos tendo encontrado PV com uma utente deitada numa marquesa.

27. A Equipa da ERS questionou a condição da utente, tendo PV informado que esta estaria *sedada, estável e bem, sem risco para a sua saúde*.

28. Tendo-se dirigido à utente, a Equipa da ERS confirmou que esta estaria a dormir profundamente, sem sinais aparentes de alterações, verificando-se a presença de um penso na zona do mento com exsudado hemático e exsudado hemático na zona do lóbulo da orelha. Num dos cantos do compartimento, no chão, encontrava-se um aspirador de secreções portátil com fluídos sanguíneos e outros, isto é, com evidentes sinais de utilização recente.

29. A utente manteve-se nesta condição por mais de 1h30m, altura em que acordou, pese embora todo o ruído provocado pelas movimentações e conversas das equipas da ERS e da ASAE e a Entidade visada.

30. Questionada PV acerca do procedimento que se encontrava a realizar junto da utente, acabou por assumir que estava a realizar uma lipoaspiração da papada, mas que àquele momento ainda não tinha terminado, tendo apenas administrado a anestesia local, sedado a utente, e iniciado as duas incisões na face.

31. Inquirida sob o modo de sedação da utente, PV referiu tê-lo realizado através da administração de um comprimido (entretanto verificada a presença de comprimidos de midazolan, 15mg), e sem recurso a gases medicinais.

32. Destaca-se, ainda, que apesar de a utente se encontrar a dormir profundamente por recurso a indução medicamentosa, os sinais vitais da utente não se encontravam a ser monitorizados – i.e., não foi identificado um monitor de parâmetros vitais com monitorização contínua de ECG e SPO2, apenas se identificou um equipamento de ventilação manual (ambu) (*cfr. Doc. 8 - fotos n.º 42 e 43*).

33. Deste modo, PV foi encontrada em plena execução de um ato de medicina (i.e., lipoaspiração da papada e do pescoço), com um risco para a saúde da utente, um dos quais decorrente da administração de medicamentos anestésicos

e benzodiazepinas que podem causar depressão respiratória; pese embora, como se verá adiante, PV não detivesse as habilitações e qualificações para a prática de atos médicos em Portugal.

34. A esta altura, PV afirmou que o Dr. MS, Diretor Clínico do estabelecimento de saúde, teria estado presente antes do início do procedimento para avaliar a utente e que voltaria posteriormente para verificação do procedimento realizado e alta da utente.

35. Contudo, o Dr. MS não se fez presente durante toda a diligência, que teve o seu término pelas 22h30m.

36. Aliás, a utente veio posteriormente declarar, no contexto de inquirição, que nunca chegou a conhecer pessoalmente o Dr. MS, tendo apenas ouvido falar nele. Mais referiu que teve uma consulta prévia para preenchimento da ficha de anamnese com a KF e o apoio de PV. Resulta, assim, que as declarações da utente não são concordantes com as informações prestadas por PV às equipas de fiscalização.

37. Ademais, a Equipa da ERS solicitou a PV que contactasse o Dr. MS, solicitando a sua presença no local assim que possível. Foram feitas (alegadamente) várias chamadas por PV e por KF, sem nunca terem sido atendidas.

38. Acerca deste assunto, mais se adianta que ao longo de toda a diligência **não foi encontrado qualquer indício da presença do Dr. MS naquele estabelecimento, nem tampouco da prestação de cuidados de saúde por este.**

39. A ação de fiscalização foi acompanhada por **PV Silva** (aqui designada por **PV**), com o passaporte n.º FX505xx, válido até 21/11/2028, e com o NIF 302618xx, na qualidade de proprietária do estabelecimento.

40. Também esteve presente em toda a diligência KF (acima já identificada).

41. Indagada PV sobre o modo de organização e funcionamento daquele estabelecimento, esclareceu que naquelas instalações era desenvolvida a tipologia de atividade de "*Clínicas ou Consultórios Médicos*" (CCM), por **MS** (já

acima identificado), médico com a cédula profissional n.º 63xx na Ordem dos Médicos, sendo também este o profissional identificado como Diretor Clínico do estabelecimento visado.

42. Mais esclareceu que este realizaria uma média de 15 a 20 consultas mensais, deslocando-se ao estabelecimento visado mediante os agendamentos.

43. Da pesquisa à documentação presente no gabinete de consulta, foi identificada uma minuta do contrato de prestação de serviços entre MS, médico portador da cédula profissional n.º 632XX, emitida pela secção Regional do Centro da Ordem dos Médicos de Portugal em 27/04/2017, e o Instituto Slimface, Lda., cujo objeto consistia em serviços médicos prestados por este à Entidade Instituto Slimface, Lda. Da presente prestação, a Entidade Instituto Slimface, Lda. pagaria o valor mensal líquido de 2.000€ (dois mil euros), com data de início em 01/03/2025 (*cfr. Doc. 9* - fotos n.º 1 e 2).

44. Contudo, o referido contrato não se encontrava assinado por nenhuma das partes, mas facto é que o médico *supra* identificado assumiu a direção clínica do estabelecimento visado aquando do registo do estabelecimento de saúde junto da ERS. Contudo, MS não se encontrava presente nem contactável ao longo de toda a diligência presencial, apesar de se encontrarem, como foi confirmado *in loco*, a decorrer procedimentos médicos, violando as suas obrigações de diretor clínico previstas no artigo 10.º da Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril.

45. Nessa sequência, foi solicitada a apresentação de faturas/recibos emitidas pelo médico MS desde 01/03/2025, tendo a Entidade apenas demonstrado uma única com o n.º NFR FR20/212, datada de 24/03/2025, constando o descritivo de “*prestação de serviços médicos de Medicina Geral e Familiar realizada no mês de fevereiro/25. Dr. MS*” (e, portanto, relativa a momento prévio ao da emissão da licença de funcionamento de “*Clínicas ou Consultórios Médicos*” do “Instituto SlimFace”) (*cfr. Doc. 9* - foto n.º 3).

46. Esta fatura não havia sido emitida pelo próprio profissional, mas sim pela pessoa coletiva **Mérito Integral, Lda.** (com o NIPC 516001671) (*cfr. Doc. 9* - foto n.º 3).

47. PV informou ainda que, para além de MS, a própria prestava serviços naquele espaço, não existindo a colaboração de outros profissionais de saúde.

48. Solicitada a **tabela de preços**, para melhor identificação dos serviços prestados naquele estabelecimento, PV referiu que não existia.

49. Questionada PV sobre os serviços prestados por si no estabelecimento, declarou que realizava procedimentos de aplicação de toxina botulínica, preenchimentos faciais com ácido hialurónico, bichectomia, lipoaspiração da papada, pese embora tenha referido (nesta altura) que apenas o fazia sob a supervisão de MS. Com o decorrer da diligência presencial, PV acabou por assumir a prática destes serviços de forma autónoma.

50. Questionada sobre as suas **habilitações**, PV afirmou ser médica dentista no Brasil, não detendo cédula profissional em Portugal. Mais informou as equipas que se encontrava inscrita na instituição de ensino superior *Egas Moniz School of Health and Science*, a fim de requerer as habilitações e qualificações necessárias à emissão da cédula profissional de médica dentista em Portugal.

51. O estabelecimento fiscalizado dispunha de uma área de acolhimento com zona de receção e espera, uma instalação sanitária não adaptada a pessoas com mobilidade condicionada, um gabinete de consulta, uma sala de tratamentos/observações, uma sala que servia de arrumos e onde era realizado o procedimento de reprocessamento de dispositivos médicos de uso múltiplo (DMUM), uma copa e uma terceira sala, numa zona distinta, que se encontrava inutilizada, tendo PV esclarecido que outrora teriam sido prestados serviços de estética e beleza por outro profissional (*cfr. Doc. 8* - fotos n.º 3 a 6, 9, 22 a 24, 50 e 51, 57 e 58).

52. Considerando o objeto da ação de fiscalização, delimitado pela tipologia de atividade de "*Clínicas ou Consultórios Médicos*", prosseguida pela Entidade naquelas instalações, a factualidade apurada evidencia que a atividade era desenvolvida em inobservância de alguns requisitos mínimos e especificações técnicas, instituídos pela Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril, em vigor no momento da obtenção da licença de funcionamento.

53. Contudo, dada a urgência da medida cautelar que ora se propõe, a análise efetuada pela equipa de fiscalização relativamente ao cumprimento de requisitos de organização e funcionamento da atividade desenvolvida no estabelecimento em apreço, bem como relativamente ao cumprimento do regime jurídico das práticas de publicidade em saúde será objeto de tratamento autónomo e posterior.

54. Questionada sobre quais as Entidades que se encontravam ali a prestar cuidados de saúde, PV declarou que para todos os serviços prestados no estabelecimento visado eram emitidas aos utentes faturas/recibos pela Entidade **INSTITUTO SLIMFACE, LDA**, com o NIPC 518226840.

55. A título exemplificativo, foram identificadas, na zona da secretária do gabinete de consulta, as seguintes **faturas/recibos**:

- a. Fatura Recibo n.º FR 01P2025/13, com data de 22/07/2025, no valor de 950,00€ (novecentos e cinquenta euros) com o descritivo de “lipoaspiração de papada” e “Bichectomia” (*cfr. Doc. 10* - foto n.º 17);
- b. Fatura Recibo n.º FR 01P2025/14, com data de 22/07/2025, no valor de 699,00€ (seiscentos e noventa e nove euros) com o descritivo de “lipoaspiração de papada” (*cfr. Doc. 10* - foto n.º 18);
- c. Fatura Recibo n.º FR 01P2025/16, com data de 22/07/2025, no valor de 450,00€ (quatrocentos e cinquenta euros) com o descritivo de “Fios de Sustentação – Valor Individual” (*cfr. Doc. 10* - foto n.º 16).

56. Da pesquisa realizada à terceira sala, naquele momento inutilizada, foi encontrado um dossier onde constavam várias fichas de anamnese preenchidas, nas quais se identificavam os cuidados de saúde já referidos anteriormente, associados a uma assinatura de PV, tal como foram os exemplos de:

- a. Fichas de Anamnese de lipoaspiração de papada (*cfr. Doc. 11* - foto n.º 1 a 5);

- b. Fichas de Anamnese de harmonização na face por preencher (*cfr. Doc. 11- foto n.º 6*).

57. Solicitada a consulta à **agenda das marcações**, bem como ao **sistema de faturação** do estabelecimento visado, KF informou que a mesma era feita com recurso a *software Zappy®*, através do qual se identificaram as seguintes informações, que demonstram uma coerência entre vários agendamentos/marcações e emissão de faturas/recibos, a título de exemplo (*cfr. Doc. 10 – fotos n.º 8 a 15*):

- a. O agendamento e correspondente faturação da realização do procedimento de “**lipoaspiração de papada**” nos dias 20/01/2025, 14/03/2025 e 07/04/2025;
- b. O agendamento e correspondente faturação do procedimento de “**Botox**” (relativo a aplicação de toxina botulínica) no dia 06/06/2025;
- c. O agendamento de procedimentos de aplicação do **Medicamento Mounjaro®¹** no dia 08/07/2025;
- d. O agendamento de procedimento de **Botox - Tratamentos Faciais** no dia 22/07/2025;
- e. O agendamento de procedimentos de **Bichectomia** no dia 22/07/2025.

58. Desta pesquisa, foi ainda possível identificar agendamentos para serviços prestados por PV desde novembro de 2024, sendo, portanto, anteriores ao registo do estabelecimento junto da ERS e à obtenção da licença de funcionamento, já acima identificada (*cfr. Doc. 10 – fotos n.º 6 e 7*).

59. Em resultado desta pesquisa, mais se verificou, quanto à **identificação dos colaboradores**, que apenas constavam agendamentos com indicação da profissional PV, sendo ausente qualquer referência a MS ou outro profissional de saúde (*cfr. Doc. 10 – fotos n.º 18*).

¹ Mounjaro® - marca comercial do medicamento sujeito a prescrição médica com a substância ativa de tirzepatida, administrado por via subcutânea e indicado para o tratamento da diabetes tipo 2 descontrolada em adultos; utilizado ainda para emagrecimento na terapêutica em adultos com obesidade.

60. Por seu turno, da análise ao referido *software* foi possível identificar uma **listagem dos serviços** que poderiam constar nas faturas/recibos emitidas no contexto da prestação dos serviços no “Instituto SlimFace” (*cfr. Doc. 10* – fotos n.º 21 a 22), dos quais se destacam:

- a. aplicação de toxina botulínica (vulgo botox);
- b. aplicação de bioestimuladores (Sculptra® e Radiesse®);
- c. preenchimentos faciais com ácido hialurónico (rinomodelação, “labial”, “mento”, “olheiras”);
- d. aplicação de fios tensores/PDO (“fios de sustentação”)
- e. blefaroplastia;
- f. bichectomia;
- g. “Aplicação de Mounjaro”.

61. Das diligências realizadas em sede de fiscalização, concretamente, da análise ao conteúdo do gabinete de consulta e da sala de tratamentos/observações, verificou-se a presença de um conjunto de equipamentos, materiais e produtos, podendo concluir-se que existiam naquele estabelecimento de saúde todos os elementos necessários para a prestação dos cuidados de saúde tais como, aplicação de toxina botulínica e bioestimuladores, preenchimentos faciais com ácido hialurónico, bichectomia, blefaroplastia, lipoaspiração da papada, aplicação de Mounjaro®, aplicação de fios tensores/PDO, de entre os quais se elencam:

- a. 2 embalagens de toxina botulínica em uso, da marca Dysport®, e dezenas de frascos vazios (*cfr. Doc. 8* - fotos n.º 25, 26, 57 e 59);
- b. 2 embalagens do medicamento Mounjaro® (2,5mg e 12,5mg) em uso (*cfr. Doc. 8* - fotos n.º 18 a 20, 57, 58);
- c. Múltiplos frascos e embalagens de diferentes anestésicos (*cfr. Doc. 8* - fotos n.º 11 a 17, 21, 28 a 30, 47 a 49);
- d. 6 embalagens de ácido hialurónico injetável da marca Restylane®;

- e. Medicamentos antibióticos, nomeadamente azitromicina e amoxicilina (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 41, 42);
- f. Ansiolíticos/ sedativos de midazolan da marca Dormicum®² (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 41, 42);
- g. 1 frasco de hialuronidase usado (utilizado na correção de complicações relacionadas com a injeção de ácido hialurónico) (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 47);
- h. Mais de 20 unidades de fios tensores/PDO (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 57 e 59);
- i. Múltiplas embalagens de soro fisiológico, solução injetável (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 41, 47 a 49);
- j. Embalagens de fios de sutura (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 28, 48);
- k. Aspirador de secreções com indícios de uso e vestígios de sangue e fluídos biológicos (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 44 e 45);
- l. Cânulas de aspiração – presentes em kits esterilizados para uso, já usadas no interior do caixote do lixo, e em tabuleiro para descontaminação e esterilização (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 32 a 39, 47, 48);
- m. Agulhas, seringas, compressas diversas, pinças, tesouras, bisturis (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 11, 12, 28, 40 e 41).

62. Localizado no interior de um sofá no corredor, encontrava-se uma caixa com um eletrobisturi de baixa potência (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 6 a 8). Questionada PV acerca daquele equipamento, declarou que o usava pontualmente, tal como o Dr. MS, em alguns procedimentos, tendo elencado a bichectomia ou outros que requeressem (pequena) incisão da pele.

63. Da observação às condições de armazenamento, utilização e controlo dos medicamentos disponíveis naquele local, verificaram-se várias não conformidades que contrariam as boas práticas de **segurança do**

² Dormicum® - marca comercial do medicamento com substância ativa midazolam, 15 mg, indicado no tratamento de curta duração da insónia.

medicamento, e que conferem um risco para a saúde do utente, das quais se destacam:

- a. A utilização de medicamentos anestésicos com origem no Brasil (e que PV assumiu trazer consigo nas viagens de avião), sem registo na União Europeia e INFARMED e, portanto, de utilização proibida na prestação de cuidados de saúde em Portugal; a venda de tais medicamentos carece de prescrição médica ou da autorização para aquisição direta de medicamentos junto do fornecedor emitida pelo INFARMED (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 12, 14 a 17, 21, 49);
- b. A existência de medicamentos anestésicos fora de prazo (ex. no interior do caixote do lixo na sala de tratamentos/observações: 12 frascos de cloridrato de lidocaína monohidratada 2% com validade de 05/2025; no gabinete de consulta: 1 frasco de cloridrato de lidocaína monohidratada 2% com validade de 05/2025) (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 21, 48 e 49);
- c. Coexistência de produtos alimentares e medicamentos (i.e. toxina botulínica e Mounjaro®) no mesmo frigorífico, localizado na sala de arrumos/sala de reprocessamento de DMUM (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 57 a 59);
- d. Ausência de monitorização e controlo da temperatura dos frigoríficos de acondicionamento de medicamentos, não garantindo, deste modo, o controlo da cadeia de frio exigível à estabilidade e qualidade dos medicamentos (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 25 e 26, 57 a 59).

64. O tratamento com o medicamento **toxina botulínica**, também designado por micro desnervação seletiva, tal como apresenta no Resumo de Características do Medicamento (RCM), a título de exemplo da marca Dysport® (utilizada no estabelecimento fiscalizado), autorizado pelo INFARMED, IP, trata-se de um medicamento sujeito a receita médica (MSRM) e destina-se

exclusivamente a aplicação por um profissional médico/ médico dentista (cfr. **Doc. 12**)³.

65. Por seu turno, os dispositivos médicos injetáveis, nos quais se incluem o **ácido hialurónico** e **fios tensores/PDO**, são de uso exclusivo por médico/médico dentista, de acordo com o definido na própria embalagem/bula/folheto informativo, em cumprimento das normas de segurança europeia dos dispositivos médicos.

66. A **lipoaspiração da papada** é um procedimento estético, realizado através de cirurgia em ambiente de ambulatório, com anestesia local e sedação, em que é feita a aspiração da gordura localizada na papada e pescoço. Para tal, são feitas pequenas incisões onde se insere a cânula de aspiração e assim se elimina a gordura. Trata-se de um ato médico.

67. Tanto no gabinete de consulta como na sala de tratamentos/observações existia um equipamento de **HIFU** (*Hight Intensity Focused Ultrasound*), e cuja análise dos respetivos manuais de funcionamento/ fichas técnicas e declarações de conformidade resultaram na ausência de restrições ao seu uso, pelo que qualquer pessoa poderia utilizar tais equipamentos.

68. Em sede de fiscalização, constatou-se que a unidade de saúde dispunha de um compartimento onde era realizado o procedimento de **reprocessamento dos dispositivos médicos de uso múltiplo** (DMUM). Contudo, esta sala acumulava ainda as funções de armazenamento de materiais de higienização dos espaços e outros (ex. escadote), existindo ainda um frigorífico onde se encontravam embalagens de medicamento Mounjaro® e toxina botulínica, e fios tensores/PDO, não sendo, portanto, um compartimento exclusivo a esse fim (cfr. **Doc. 8** - fotos n.º 51 a 59).

69. A tomada de conhecimento das várias fases do processo resultou das declarações prestadas por PV e por KF, esta última a responsável pela execução do procedimento de reprocessamento dos DMUM no estabelecimento visado.

³ [Infomed \(infarmed.pt\) - https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medicamento.xhtml?med_guid=4c8d92306d9411e2a459cbb4c21e56e8](https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medicamento.xhtml?med_guid=4c8d92306d9411e2a459cbb4c21e56e8)
[Infomed \(infarmed.pt\) - https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medicamento.xhtml?med_guid=ce4cb3306d5f11e2b7aba5036c044d11](https://extranet.infarmed.pt/INFOMED-fo/detalhes-medicamento.xhtml?med_guid=ce4cb3306d5f11e2b7aba5036c044d11)

70. Da verificação do procedimento no local, verificou-se o incumprimento de vários parâmetros de segurança e boas práticas no reprocessamento de DMUM, entre os quais:

- a. O **espaço dedicado ao reprocessamento dos DMUM não era exclusivo** a este fim (cfr. **Doc. 8** - fotos n.º 51 e 54);
- b. A organização do espaço não garantia a **separação entre a sala de descontaminação e a sala limpa**, separadas por divisória integral até ao teto (ou teto falso), sendo admissível a existência de uma porta de comunicação, de acordo com o disposto no Anexo I da Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril; aliás, tal como evidenciam os registos fotográficos, não existia um ciclo unidirecional, e a porta do esterilizador abria para o espaço do lavatório, isto é, não existia qualquer segregação entre as zonas limpas e as zonas sujas, promovendo-se uma contaminação cruzada destes dispositivos (cfr. **Doc. 8** - fotos n.º 51, 54 e 55);
- c. A **ausência de detergente/desinfetante** adequado à fase de lavagem e desinfeção dos DMUM (pese embora tenha sido referida a utilização de detergente enzimático no contexto da máquina de ultrassons, certo é que no momento da ação de fiscalização não foi encontrado nenhum detergente nem desinfetante que garantisse a eficácia da fase de descontaminação dos DMUM) (cfr. **Doc. 8** - fotos n.º 54);
- d. Observação de DMUM na sala de tratamentos/observações armazenados em **mangas que não garantiam a barreira sanitária** exigível, ora porque se encontravam amachucadas e com sinais de muito uso (induzindo uma utilização múltipla, quando estes dispositivos são de uso único), ora porque se encontravam perfuradas/ com abertura e exposição ao ar ambiente, resultando num risco de contaminação e no incumprimento da fase alusiva à embalagem (cfr. **Doc. 8** - fotos n.º 34 e 35, 36 a 38);

- e. O **uso de toalhetes papel** (os mesmos usados nas instalações sanitárias para secagem das mãos), não adequados para a secagem dos DMUM, porquanto largam detritos que ficam “colados” aos dispositivos e tornam ineficaz a fase da esterilização (cfr. **Doc. 8** - fotos n.º 51 e 55);
- f. Ausência de **registos da validação da eficácia dos ciclos de esterilização** realizados, onde se incluem as evidências dos testes de validação dos referidos ciclos.

71. Assim, verificou-se o incumprimento dos requisitos legais instituídos no âmbito da tipologia de “*Clínicas ou Consultórios Médicos*”, regulada pela Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril, assim como dos requisitos regulamentares e decorrentes das boas práticas, da garantia da segurança e saúde dos utentes, bem como da eficácia do reprocessamento dos dispositivos (e.g. Norma da DGS n.º 29/2012 de 29/12/2012, atualizada a 31/10/2013; Manual de normas e procedimentos para um serviço central de esterilização em estabelecimentos de saúde: Central de Esterilização, 2001, DGS). Como tal, deve a Entidade corrigir as não conformidades identificadas.

72. A inobservância do procedimento adequado de reprocessamento dos DM e a inexistência de sala de descontaminação/sala limpa (esterilização), verificada em sede da ação de fiscalização, **encerra de gravidade e implica que os DMUM utilizados na prática clínica não se encontram isentos de contaminantes microbiológicos, representando foco de contaminação, doenças e infeções com potencial sério de prejuízo para a saúde dos utentes.**

73. É unânime o entendimento de que só uma rotina clínica com recursos a material clínico estéril minimiza o risco de contaminação e demais perigos para a saúde e que a garantia de esterilidade está dependente, não só de uma eficaz esterilização, mas também de uma correta lavagem e desinfecção dos dispositivos médicos. **A forma de organização constatada precipita, inevitavelmente, o cruzamento de sujos e limpos e favorece,**

inequivocamente, a contaminação, com inerente perigo para a saúde dos utentes e profissionais.

74. Concretamente acerca dos **resíduos hospitalares**, atento o tipo de cuidados de saúde ali praticados, nomeadamente, medicina estética/harmonização orofacial, verificou-se a produção de resíduos hospitalares dos grupos III e IV.

75. De entre os vários tipos de resíduos identificados no recipiente da sala de tratamentos/observações, destacam-se os seguintes achados (*cfr. Doc. 8 - fotos n.º 47 a 49*):

- a. Múltiplos frascos e embalagens de diferentes anestésicos;
- b. 1 frasco de hialuronidase usado (utilizado na correção de complicações relacionadas com a injeção de ácido hialurónico);
- c. 2 embalagens de soro fisiológico, solução injetável;
- d. 1 embalagem de fios de sutura;
- e. Cânulas de aspiração;
- f. Carpule com anestésico e agulha sem proteção;
- g. Seringas com solução anestésica (segundo declarações de PV);
- h. Compressas contaminadas com sangue, tesouras, bisturi.

76. Tais achados corroboram a prática de cuidados de medicina/ medicina dentária naquele local, nomeadamente, procedimentos anestésicos, preenchimentos com ácido hialurónico e correção de complicações (enzima hialuronidase), bem como de lipoaspiração na face.

77. Perante tais factos, PV declarou que os materiais presentes no recipiente do lixo teriam sido utilizados pela própria na prestação de cuidados de saúde naquele dia.

78. Aliás, após esta inspeção ao recipiente do lixo na sala de tratamentos/observações, foi possível perceber que a demora de PV em sair da sala no início da diligência, foi devida à tentativa desta em ocultar indícios evidentes do ato de medicina/medicina dentária que se encontrava a realizar a

uma utente. Note-se que foram encontrados utensílios e medicamentos acima já descritos, que PV estava a utilizar e pretendeu ocultar, o que indicia que esta tinha perfeita consciência de que o ato que estava a praticar era ilícito, porquanto ela não tinha habilitação legal para o realizar em Portugal.

79. Importa ainda referir que a utente que se encontrava no interior da sala de tratamentos/observações – FS –, depois de acordar e encontrar-se estável, foi inquirida pela ASAE, destacando-se a informação de que pretendia realizar um procedimento de redução de gordura na face (i.e. lipoaspiração da papada) por PV. Mais referiu que PV a informou que pontualmente ia um médico à clínica, pese embora nunca o tenha visto.

80. Já anteriormente questionada acerca da gestão de resíduos, PV esclareceu que teria firmado o contrato com uma empresa/Operador de Gestão de Resíduos (OGR) “**Urbaser** - making circularity real”, tendo exibido o respetivo contrato, identificado com o n.º 2025-07-150165, desde 01/07/2025 (*cfr.* **Doc. 9** - fotos n.º 4 e 5). Contudo, da sua análise atenta, **verifica-se que apenas foi contratualizada a recolha e tratamento de resíduos do grupo IV (cortoperfurantes), sendo ausente a contratualização de resíduos do grupo III.**

81. Tanto no gabinete de consulta como na sala de tratamentos/observações, apenas existia um recipiente, que servia para acondicionamento de resíduos urbanos (grupos I e II) e de resíduos hospitalares do grupo III (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 9 e 10, 23 e 46). Portanto, em ambos os espaços onde são produzidos resíduos do grupo III era ausente o respetivo recipiente para triagem e condicionamento deste tipo de resíduos.

82. Da diligência presencial, mais se verificou a ausência de contentor de acondicionamento e transporte de resíduos do grupo III, tendo PV esclarecido em sede de fiscalização que, pese embora o início do contrato com um OGR em 01/07/2025 para a recolha e transporte de resíduos deste grupo, estes ainda não tinham entregado o respetivo contentor.

83. Porém, tal como acima se explicitou, o referido contrato firmado com a Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA. não prevê a recolha e tratamento de

resíduos do grupo III, constando apenas a intervenção ao nível dos resíduos do grupo IV.

84. Questionada PV sobre as práticas internas da gestão de resíduos, esta referiu que diariamente o lixo era recolhido das salas onde decorriam os tratamentos e colocados os sacos na sala de arrumos/sala de reprocessamento de DMUM.

85. Contudo, aquando da ação de fiscalização, não foi visualizado nenhum saco no referido espaço, resultando dúvidas quanto ao procedimento efetivo e garantia de que estes resíduos do **grupo III** estariam efetivamente a ser triados e acondicionados pela Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA., e recolhidos, transportados e tratados por entidade externa - OGR, de acordo com os requisitos legais aplicáveis (cfr. Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto; Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10/12/2020, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2021 de 21 de janeiro, que aprova o novo regime geral da gestão de resíduos), **não se assegurando o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente.**

86. Assim, de acordo com o acima exposto, **não existiam recipientes nem contentores adequados para a triagem e acondicionamento de resíduos hospitalares do grupo III no estabelecimento visado**, em violação do disposto nos pontos 6 e 8 do Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto, aplicável por força do n.º 3 do Anexo VI da Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril, em vigor à data da obtenção da licença de funcionamento.

87. Relativamente aos contentores de acondicionamento de resíduos cortoperfurantes – **grupo IV** – verificou-se a sua ausência no gabinete de consulta, estando presente no interior do armário na sala de tratamentos/observações (cfr. **Doc. 8** - fotos n.º 25 e 27). Contudo, o mesmo encontrava-se sem tampa e com as agulhas por fora do contentor, configurando um grave risco para os utilizadores, bem como para a contaminação de ambiente envolvente daquele compartimento onde são prestados cuidados de saúde.

88. Da diligência presencial foram ainda identificados 3 contentores de resíduos cortoperfurantes cheios, acima da sua capacidade, no interior de um armário da sala de arrumos/ sala de reprocessamento de DMUM (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 51, 53). Questionada PV acerca dos contentores presentes, uma vez que já teria um contrato para recolha de resíduos, referiu que a empresa estaria a levar os resíduos aos poucos, mediante o volume de recolha firmado em contrato (evitando, deste modo, a cobrança de valores extraordinários ao definido em contrato).

89. No decorrer da diligência presencial, constatou-se a **ausência de toda a documentação e informação que deve estar bem visível do público**, contrariando o disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril (*cfr.* **Doc. 8** - fotos n.º 3 e 4).

90. Solicitado o **livro de reclamações** do estabelecimento a PV, esta informou que não existia.

91. Ademais, tendo sido questionada PV acerca da eventual prestação de cuidados de saúde noutros estabelecimentos em Portugal, esta declarou que apenas prestava serviços no estabelecimento “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, recusando que prestaria serviços noutras cidades, tais como no Porto (recorde-se o teor de algumas das denúncias que deram origem à presente intervenção).

92. Por último, dá-se nota de que durante a diligência apresentou-se perante as equipas o Dr. JHG, advogado com a cédula profissional n.º 88XX da Ordem dos Advogados, tendo entregue a procuração forense, datada de 22/07/2025, que o constitui enquanto mandatário de PV.

Assim,

93. Considerando os factos aqui trazidos, **PVS**, encontrava-se a praticar **atos de medicina e/ou de medicina dentária** sem as devidas habilitações e qualificações, uma vez que realizava:

(i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/advertência de uso exclusivo por médico/ médico dentista – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO;

(ii) administração de medicamentos sujeitos a prescrição médica, sem que seja assegurada uma consulta médica prévia com avaliação e diagnóstico do utente, bem como a respetiva prescrição – designadamente, administração do medicamento Mounjaro®;

(iii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, bioestimuladores e na aplicação de fios tensores com recurso a agulha; e

(iv) procedimentos de cirurgia *minor* de bichectomia, blefaroplastia e lipoaspiração da papada;

Tudo à revelia das mais elementares normas de qualidade e segurança.

94. No contexto da atuação da ASAE, enquanto órgão de polícia criminal responsável pela investigação e apuramento da responsabilidade criminal da visada, importa referir que foram apreendidos todos os materiais e produtos relativos à atividade de saúde prestada por PV. Tais atos, praticados no decurso da diligência conjunta e tendentes à inibição da continuação da prática ilícita, resultam da necessidade de descontinuação da atividade de forma imediata, ao que acresce a comunicação verbal da possibilidade de incorrer em crime de desobediência em caso de continuação da atividade indevida.

95. Finda a diligência, foi a Entidade notificada, no âmbito do Auto de Notificação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, para apresentar, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da respetiva notificação (*cfr.* Auto de Notificação junto como **Doc. 9** – fotos n.º 6 a 8):

- a) Lista nominativa dos profissionais de saúde afetos ao estabelecimento (corpo clínico) e respetivas cédulas ou carteiras profissionais; e

- b) Quadro de trabalhadores ao serviço da Entidade a 31 de dezembro do ano civil anterior, (Relatório único sobre a atividade social da empresa), considerando-se como trabalhadores, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto – Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro: (i) Os assalariados; (ii) As pessoas que trabalham para essa empresa com um nexo de subordinação com ela e equiparados a assalariados de acordo com legislação específica; (iii) Os proprietários -gestores; (iv) Os sócios que exerçam uma atividade regular na empresa e beneficiem, em contrapartida, de vantagens financeiras da mesma.

II.b. Das diligências posteriores

96. A **27/07/2025**, sob o EXP 71577/2025, veio a Entidade, através do seu mandatário, solicitar a prorrogação do prazo por mais 5 (cinco) dias para entrega da documentação solicitada, tendo o mesmo sido concedido, com início de contagem no dia 28/07/2025.

97. Dada a urgência da presente proposta, as informações entretanto apresentadas pela Entidade serão consideradas posteriormente, uma vez que estas não condicionam a presente decisão.

III – DO DIREITO

III.a. Das atribuições e competências da ERS

98. Sob a égide do artigo 5.º dos seus Estatutos, a ERS tem por missão a regulação da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

99. Sendo que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do referido diploma, estão sujeitos à regulação da ERS, “[...] *todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do sector público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas,*

centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clínicas, equipamentos ou unidades de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas”.

100. Acresce que constitui atribuição estatutária a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos do n.º 1 e das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, mormente no que respeita:

- a) Ao cumprimento dos requisitos de exercício de atividade e de funcionamento, [...];*
- b) À garantia dos direitos relativos [...] à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos utentes.*

101. Ainda, ao abrigo das alíneas a), c) e d) do artigo 10.º dos seus Estatutos, a ERS tem como objetivos, entre outros, velar pelo cumprimento dos requisitos do exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos da lei, garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes e zelar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade.

102. Competindo-lhe, igualmente, assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, e sancionar o seu incumprimento, conforme disposto na alínea c) do artigo 11.º do mencionado diploma legal.

103. No âmbito dos seus **poderes de supervisão**, incumbe à ERS “[...] *zelar pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições [...]*”, “[...] *emitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, incluindo a imposição de medidas de conduta [...]*” e “[...] *efetuar os registos, conceder autorizações e aprovações e emitir, suspender e revogar licenças de funcionamento [...]*”, conforme estatuído nas alíneas a), b) e c) do artigo 19.º do citado diploma legal.

104. Igualmente incumbe à ERS, no exercício dos seus **poderes sancionatórios**, relativos a infrações cuja apreciação seja da sua competência, desencadear os procedimentos sancionatórios adequados, adotar as

necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções, conforme estatuído no artigo 22.º dos Estatutos da ERS.

105. Nos termos do disposto no artigo 23.º dos seus Estatutos, a ERS pode, ainda, adotar as **medidas provisórias** necessárias à imediata reposição do cumprimento das leis ou regulamentos aplicáveis, que se mostrem indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir em processo instaurado ou a instaurar, sempre que as investigações realizadas indiciem que os atos que são objeto do processo estão na iminência de provocar um prejuízo grave e irreparável, ou de difícil reparação, para o setor regulado ou para os utentes de cuidados de saúde.

106. Nesse sentido, cumpre apreciar a factualidade apurada e decidir, tendo presentes as atribuições e competências confiadas à ERS.

III.b. Do exercício não titulado da profissão de médico ou de médico dentista

107. Conforme *supra* descrito, verificou-se que **PVS** desenvolvia atividades de saúde, exclusivas da atividade de medicina e/ou de medicina dentária, referentes à realização de **(i)** procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico/ médico dentista – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO; **(ii)** administração de medicamentos sujeitos a prescrição médica, sem que seja assegurada uma consulta médica prévia com avaliação e diagnóstico do utente, bem como a respetiva prescrição – designadamente, administração do medicamento Mounjaro®; **(iii)** procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, bioestimuladores e na aplicação de fios tensores com recurso a agulha; e **(iv)** procedimentos de cirurgia *minor* de bichectomia, blefaroplastia e lipoaspiração da papada; à revelia das mais elementares normas da qualidade e segurança.

108. Efetivamente, o exercício da **profissão de médico** depende de reconhecimento de título profissional pela Ordem dos Médicos, o qual é feito através da inscrição junto desse organismo e validado através da emissão de cédula profissional competente.

109. Resulta, nos termos do artigo 97.º dos Estatutos da Ordem dos Médicos (aprovados em anexo à Lei n.º 117/2015, de 31 de agosto), na sua redação atual, que compete à Ordem dos Médicos a atribuição do título profissional de “*médico*”, assim como a diferenciação técnico-profissional dos seus titulares como “*médico especialista*”.

110. Nesta esteira, prevê por seu turno o n.º 1 do artigo 98.º daqueles Estatutos que: “*A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de médico dependem da inscrição na Ordem.*”

111. O Regulamento da Ordem dos Médicos n.º 698/2019, de 5 de setembro, prescreve, por seu turno, sobre o que deve classificar-se como atos próprios de médico:

“Artigo 6.º

Ato médico em geral

1 - O ato médico consiste na atividade diagnóstica, prognóstica, de vigilância, de investigação, de perícias médico-legais, de codificação clínica, de auditoria clínica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e não farmacológicas, de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação, de promoção da saúde e prevenção da doença em todas as suas dimensões, designadamente física, mental e social das pessoas, grupos populacionais ou comunidades, no respeito pelos valores deontológicos da profissão médica.

[...]

Artigo 7.º

Ato de diagnóstico

A identificação de uma perturbação, doença ou do estado de uma doença pelo estudo dos seus sintomas e sinais e análise dos exames efetuados

constitui um procedimento base em saúde que deve ser realizado por médico e, em cada área específica, por médico especialista e visa a instituição da melhor terapêutica preventiva, cirúrgica, farmacológica, não farmacológica ou de reabilitação.

Artigo 8.º

Ato de prescrição

A prescrição de medicamentos e de outras tecnologias de saúde, incluindo meios auxiliares de diagnóstico, obedece ao estipulado na lei e é da competência do médico, sem prejuízo das exceções legalmente previstas.” (sublinhados nossos).

112. Ademais, consultado o Código de Nomenclatura da OM, relativo aos serviços de cirurgia plástica reconstrutiva estética, e também referente aos serviços de cirurgia maxilofacial, verifica-se a menção expressa a atos e serviços como “*dermabrasão química, total ou parcial da face*” (códigos 30.02.00.08 e 09), “*ritidectomia das pálpebras*” (códigos 30.02.00.13 e 14), “*rinoplastia*” (código 30.02.00.15 a 17), “*injeção de toxina botulínica*” (código 46.08.01.21), e “*blefaroplastia*” (código 46.10.00.15 a 17).

113. Em termos análogos, o exercício da **profissão de médico dentista** depende de reconhecimento de título profissional pela Ordem dos Médicos Dentistas (OMD), o qual é feito através da inscrição junto desse organismo e validado através da emissão de cédula profissional.

114. Com efeito, estipula o n.º 1 do artigo 9.º dos Estatutos da OMD (aprovados em anexo à Lei n.º 124/2015, de 2 de setembro) que “[s]ão fins da OMD regular e supervisionar o acesso à profissão de médico dentista e o seu exercício, elaborando nos termos da lei as normas técnicas e deontológicas respetivas, zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares da profissão e exercer o poder disciplinar sobre os seus membros, no quadro de um regime disciplinar autónomo” (sublinhado nosso).

115. Por seu turno, a alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo preceitua que é atribuição da OMD “[a]tribuir, em exclusivo, o título profissional de médico dentista e regular o acesso e o exercício da profissão em território nacional”;

116. Já a alínea e) determina que é atribuição da OMD “[p]romover a criação e conferir os títulos de especialidade no âmbito da medicina dentária, organizar os respetivos colégios, nos termos previstos no presente Estatuto”.

117. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 8.º dos Estatutos da OMD, “[d]efine-se por medicina dentária o estudo, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento das anomalias e doenças dos dentes, maxilares e estruturas anexas”;

118. Sendo que, segundo o n.º 2 do mesmo artigo, “É médico dentista o profissional inscrito na OMD, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável”.

119. No mesmo sentido, dispõe o n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da OMD que “[p]ara o exercício da atividade profissional de medicina dentária [...] é obrigatória a inscrição na OMD”.

120. No que concretamente concerne aos serviços de “*harmonização orofacial*” é a própria OMD que, no respetivo site, divulga a seguinte informação:

“[...]”

A ‘*Harmonização Orofacial*’ constitui uma das competências setoriais do médico dentista já contempladas em regulamento publicado no Diário da República [refere-se ao Regulamento da OMD n.º 501/2011, também conhecido como Regulamento da Tabela de Nomenclatura da OMD], englobando técnicas, procedimentos e produtos com aplicação terapêutica, de reabilitação, ou mesmo de prevenção na medicina dentária, com recurso à utilização de produtos injetáveis como a Toxina Botulínica ou o Ácido Hialurónico.

Ora, a ‘*Harmonização Orofacial*’ trata a face como um todo, equilibrando o sorriso, por manipulação das estruturas ósseas, musculares e adiposas, sendo que pode ter objetivos puramente terapêuticos, funcionais ou estéticos, mas na maioria dos casos, uns são indissociáveis dos outros.

Os produtos e as técnicas utilizadas para cumprir os objetivos da ‘*Harmonização Orofacial*’ no uso da actividade da medicina dentária são vários. Podemos destacar a aplicação de toxina botulínica, os preenchimentos com ácido hialurónico, a bioestimulação com hidroxiapatite cálcica e ácido poli-L-lático, os fios tensores e/ou bioestimuladores, derivados sanguíneos

(plasma rico em plaquetas, plaquetas ricas em fibrina), laserterapia, entre outros.

O médico dentista é um profissional de saúde habilitado à prática de todos os atos que sejam necessários ou adequados à prevenção, de diagnóstico e tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, mas não só. Também dos maxilares e das estruturas e tecidos anexos, no que se refere ao aparelho estomatognático. [...]”⁴.

121. Neste exato sentido, foi emitido, em março de 2021, um parecer da OMD dirigido à ERS, (referência OMD MP/DJ/CS-21/21). Concluiu-se do exposto que os médicos dentistas estão habilitados à prática de atos e serviços de saúde, na área da estética, que envolvam a zona da cabeça e pescoço, vulgarmente conhecidos como serviços de “*harmonização orofacial*”.

IV – DAS CONCLUSÕES

122. Resulta do acima exposto (concretamente da factualidade verificada em sede da ação de fiscalização realizada e, bem assim, dos factos apurados no âmbito das medidas instrutórias adotadas e da análise dos mesmos), que alguns dos serviços prestados no estabelecimento sob exploração da pessoa coletiva INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840, eram executados por PV, sem que esta detivesse as habilitações e qualificações legais necessárias para a prática de medicina e/ou de medicina dentária, concretamente, devido à realização de (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico/ médico dentista – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO; (ii) administração de medicamentos sujeitos a prescrição médica, sem que seja assegurada uma consulta médica prévia com avaliação e diagnóstico do utente, bem como a respetiva prescrição –

⁴ Cfr. <https://www.ond.pt/2022/04/harmonizacao-orofacial-resposta/>.

designadamente, administração do medicamento Mounjaro®; (iii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, bioestimuladores e na aplicação de fios tensores com recurso a agulha; e (iv) procedimentos de cirurgia *minor* de bichectomia, blefaroplastia e lipoaspiração da papada; à revelia das mais elementares normas da qualidade e segurança.

123. Urge, pois, adotar medidas tendentes à inibição imediata da prestação de cuidados de saúde por PV naquele estabelecimento.

124. Sobre a ERS recai o dever de, ao abrigo das suas atribuições e competências estatutárias, adotar as medidas provisórias tendentes a afastar imediatamente o perigo que constitui para a saúde e vida dos utentes, o funcionamento de um estabelecimento que atua na área da saúde, concretamente, na área da *medicina estética e harmonização orofacial*, com recurso a profissionais não habilitados para o efeito.

125. Prevê o n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS que “*Sempre que as investigações realizadas indiciem que os atos que são objeto do processo estão na iminência de provocar um sério prejuízo e irreparável ou de difícil reparação [...] para os utentes de cuidados de saúde, a ERS pode ordenar preventivamente a imediata suspensão da prática dos referidos atos ou quaisquer outras medidas provisórias necessárias à imediata reposição do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis que se mostrem indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir em processo instaurado ou a instaurar.*”

126. Tendo presente a factualidade apurada, afigura-se necessário e adequado decretar, a título de medida cautelar, a suspensão imediata da atividade de saúde prosseguida por PV, ou por qualquer outro profissional sem habilitações, no estabelecimento sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, sob a exploração da Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840.

127. Acresce que, no âmbito do procedimento de **reprocessamento dos dispositivos médicos de uso múltiplo**, verificou-se um incumprimento grave dos requisitos legais instituídos no âmbito da tipologia de “*Clínicas ou*

Consultórios Médicos”, regulada pela Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril, assim como dos requisitos regulamentares e decorrentes das boas práticas, da garantia da segurança e saúde dos utentes, bem como da eficácia do reprocessamento dos dispositivos (e.g. Norma da DGS n.º 29/2012 de 29/12/2012, atualizada a 31/10/2013; Manual de normas e procedimentos para um serviço central de esterilização em estabelecimentos de saúde: Central de Esterilização, 2001, DGS).

128. A inobservância do procedimento e infraestruturas adequados ao reprocessamento dos DMUM verificada em sede da ação de fiscalização, encerra de gravidade e implica que os DMUM utilizados na prática clínica não se encontram isentos de contaminantes microbiológicos, representando foco de contaminação, doenças e infeções com potencial sério prejuízo para a saúde dos utentes.

129. Por último, e no que concerne aos **resíduos hospitalares**, pese embora PV tenha apresentado o contrato estabelecido com a OGR para a recolha e tratamento de resíduos hospitalares, só o fez para os resíduos do grupo IV.

130. Considerando a produção de resíduos hospitalares do grupo III e tendo-se verificada a ausência de triagem, acondicionamento devido e o respetivo tratamento, concluiu-se pelo comprometimento, não só da saúde e da segurança dos utentes e profissionais afetos ao estabelecimento, como, também, colocam potencialmente em perigo o meio ambiente e a saúde pública, tendo em conta o grave incumprimento dos requisitos legais aplicáveis (cfr. Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto; Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10/12/2020, retificado pela Declaração de Retificação nº 3/2021 de 21 de janeiro, que aprova o novo regime geral da gestão de resíduos; e a Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril).

131. A conduta adotada pela Entidade revela, assim, um claro desprezo pelas precauções básicas do controlo da infeção, designadamente, as relacionadas com o controlo ambiental, reprocessamento de DMUM e gestão de resíduos hospitalares, constituindo uma ofensa à saúde e segurança dos utentes, dos profissionais e de todos os que entram em contacto com aquela unidade de saúde.

Porquanto,

132. Os factos apurados vaticinam perigo de afetação grave dos direitos dos utentes, uma vez que se verifica **(i)** a falta de habilitações e qualificações da trabalhadora PV, para a prática de cuidados de saúde que constituem atos próprios do exercício da profissão de médico/médico dentista; **(ii)** o incumprimento dos requisitos aplicáveis ao reprocessamento de dispositivos médicos; e **(iii)** o incumprimento dos requisitos aplicáveis aos resíduos hospitalares; com constrangimentos ao nível da proteção da saúde humana e do ambiente.

133. A situação em apreço não se compadece com a demora normal inerente à tramitação de procedimento administrativo, implicando, assim, regular provisoriamente a situação, por forma a precluir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, que poderiam advir, em grosseira violação das normas de qualidade e segurança do utente, devido ao não decretamento da suspensão imediata da atividade.

134. Só deste modo se eliminará o perigo para a saúde e interesses legítimos dos utentes, até que finde o processo principal que conduza a entidade responsável à conformação da prestação de cuidados de saúde, e se acautelará o efeito útil da decisão que se pretende com a emissão da deliberação, a final, de conformação da atividade da sociedade comercial INSTITUTO SLIMFACE, LDA., com os requisitos legais e regulamentares exigíveis.

135. Medida que, no caso *sub judice*, se revela necessária, adequada e proporcional.

Senão vejamos,

136. No juízo de ponderação dos interesses constitucionais visados, compete analisar os elementos normativos que incidirem sobre o conjunto de factos, considerando cada um conforme sua importância, ponderando os bens e valores em causa, a saber: (i) existência de fundado receio de que da não suspensão imediata da atividade de saúde resulte grave lesão do direito à proteção da

saúde e dos direitos e interesses legítimos dos utentes, (ii) necessidade e adequação objetiva, e (iii) existência de lesão de interesses públicos.

137. Da análise que antecede, resulta o juízo de fundado receio de que a não determinação da medida de suspensão acarrete grave perigo para a vida ou saúde dos utentes e demais direitos e interesses legítimos destes.

138. A vertente da necessidade e adequação traduz-se numa exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idónea à prossecução da finalidade perseguida, o que no caso concreto se verifica, porquanto só a suspensão da atividade de saúde no estabelecimento visado, garantirá a abstenção da prática de atos e serviços de saúde por profissionais não habilitados, bem de uma atividade de saúde sem que seja garantida a proteção da saúde humana e do ambiente.

139. De igual modo, a medida que se impõe observa o pressuposto da proporcionalidade estrita, acolhendo a prevalência da salvaguarda dos direitos dos utentes em matéria de saúde, ponderado que foi que esse resultado não seria alcançado através da adoção de medida menos gravosa para os demais interesses em presença.

140. Ora, tal ditame exige a comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais, verificando-se que, em alguns casos de colisão, a realização de um dos direitos fundamentais em confronto é reciprocamente excludente do exercício do outro.

141. Pelo que, na situação concreta, torna-se evidente que deve prevalecer o direito à proteção da saúde e ceder o direito à iniciativa económica privada.

142. Sem embargo da liberdade de iniciativa económica privada ser constitucionalmente tratada como um direito fundamental, as vertentes que nela se comportam podem ser objeto de limites, na justa medida em que tal direito só pode ser exercido nos quadros definidos pela Constituição da República Portuguesa e pela Lei, tendo em conta o interesse geral.

143. Efetivamente, a imposição de limites à eficácia e efetividade do direito à proteção da saúde acabaria por contrariar a própria lógica do ordenamento

constitucional, que tem como fundamentos o respeito pela vida e pela dignidade da pessoa humana.

144. Assim, *in casu*, as relações jurídico-privadas decorrentes da prestação de serviços de saúde não devem ser observadas sob o ponto de vista do mercado e do consumo, mas sim sob a perspetiva do direito fundamental à proteção da saúde, preconizado pela Constituição da República Portuguesa (cfr. artigo 64.º) e pela Lei de Bases da Saúde (aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro).

V – DA DELIBERAÇÃO

145. Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS o seguinte:

I – Decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, sob a exploração da Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840. Nesse sentido, devem ser adotadas as diligências que abaixo se passam a enunciar:

- a) A medida de suspensão acima referida é praticada, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e no n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, com diferimento de audiência prévia dos interessados, fundando-se a urgência no facto de ser inoportável para a saúde dos utentes a manutenção da situação material verificada e uma vez que só assim é possível acautelar a eficácia da medida ora decretada;
- b) A Entidade visada **deve executar, imediata e voluntariamente, a medida cautelar de suspensão de atividade ora decretada**, adotando as diligências adequadas a esse fim, designadamente, cancelando qualquer atividade de saúde no estabelecimento com a

denominação comercial “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, escritório 02, 1.º andar, 2645-565 Alcabideche, e removendo e/ou fazendo cessar todas as práticas de publicidade alusivas a tal atividade, concedendo-se, em observância do artigo 177.º do CPA, o **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, contado da notificação da presente deliberação, para fazer prova junto da ERS do cumprimento de todas estas medidas;

- c) Não se verificando o acatamento da medida ora decretada, dentro do prazo concedido para o efeito, deve a ERS diligenciar pela execução coativa de tal medida, mediante a articulação com os órgãos de polícia criminal com competência para fazer cessar a continuidade da prática em apreço, subsumível ao crime de usurpação de funções, previsto e punido nos termos do artigo 358.º do Código Penal;
- d) A Entidade deve, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, a contar da notificação do decretamento da medida, fazer prova junto da ERS de que diligenciou pelo suprimento das não conformidades que fundaram a presente medida administrativa de suspensão da atividade de saúde, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que será a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos. Para tal, a Entidade deve demonstrar que **(i)** passou a dispor de profissionais habilitados e do competente licenciamento, em função da(s) tipologia(s) de atividade que pretenda prosseguir no estabelecimento visado; **(ii)** demonstrar o cumprimento dos requisitos aplicáveis ao reprocessamento de dispositivos médicos; bem como **(iii)** demonstrar o cumprimento dos requisitos aplicáveis aos resíduos hospitalares. Em alternativa, poderá comprovar a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados na área da saúde no estabelecimento em apreço;
- e) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, findo o prazo concedido sem que a Entidade faça prova de que promoveu pelo afastamento do perigo e de que estão reunidas as condições para o decretamento da extinção da medida cautelar, será

decretada uma ordem de inibição da continuidade da prática da atividade de saúde no estabelecimento sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS;

- f) É concedido **o prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da notificação do decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, para a Entidade responsável pelo estabelecimento visado exercer o direito ao contraditório, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS;
- g) A notificação do decretamento da medida cautelar será efetuada por via eletrónica e postal, devendo, caso esta se venha a revelar frustrada, ser solicitada a colaboração de autoridades locais;
- h) Finalmente, adverte-se que o não acatamento da medida cautelar administrativa de suspensão de atividade ora decretada, constitui a Entidade na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1500,00 EUR a 44 891,81 EUR, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;
- i) A versão não confidencial da deliberação final será publicitada no sítio oficial da ERS na Internet.

DO CUMPRIMENTO DA MCSA

1. No âmbito da PT 1876/2025/DRL/DIAS, o Conselho de Administração da Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”), reunido em 30/07/2025, e no quadro dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto (“Estatutos da ERS”), deliberou o decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, sob a exploração da Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840.

2. Adicionalmente, foi deliberado que fosse diferida a audiência prévia dos interessados, relativamente ao decretamento da referida medida cautelar de suspensão da atividade de saúde prosseguida no estabelecimento visado, ao abrigo do disposto no artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”) e no n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS.

3. A medida cautelar de suspensão de atividade (“MCSA”) decretada foi adotada de acordo com a PT 1876/2025/DRL/DIAS - MCSA n.º 6/2025, na sequência do Auto de Fiscalização n.º 131/2025, tendo a ação de fiscalização ocorrido a 22/07/2025.

4. A Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA. foi devidamente notificada da suprarreferida deliberação do Conselho de Administração da ERS a 30/07/2025, mediante comunicação eletrónica expedida (sob Expediente de Entrada n.º (EXP) 72895/2025), e através de correio registado com aviso de receção (Ofício de Saída (OS) n.º 235034/2025), junto do seu mandatário, Dr. JHG, advogado com a cédula profissional n.º 88XX da Ordem dos Advogados.

II – DAS DILIGÊNCIAS E SUA APRECIÇÃO

5. No dia 01/08/2025, mediante comunicação endereçada através de e-mail à ERS, e registada internamente sob o EXP 73541/2025, e posteriormente por via postal, sob o EXP 74217/2025, veio a Entidade declarar o seguinte:

“(...) vem muito respeitosamente informar V. Exa que procedeu à cessação imediata e definitiva de toda a atividade desenvolvida no estabelecimento sito na Av. da República, 3000, 1º andar-Sala 2 em Alcabideche e, conseqüentemente, ao encerramento do mesmo.

Ainda no cumprimento da decisão de V. Exas e na sequência do encerramento do estabelecimento a empresa retirou toda a publicidade relativa ao mesmo.”

6. Porém, não obstante a alínea d) da deliberação da ERS (sob PT 1876/2025/DRL/DIAS), relativa à medida cautelar de suspensão da atividade de saúde, indicar que a Entidade deve comprovar a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados de saúde no estabelecimento em apreço, no prazo de 30 (trinta) dias úteis concedido para o efeito, não foram recebidas mais comunicações por parte desta.

7. Nessa medida, foi estabelecido um contacto telefónico por parte da ERS junto do respetivo mandatário da Entidade visada, Dr. JG, a 23/09/2025, pelas 16:45h (registada sob o n.º 347979), tendo este clarificado que o estabelecimento em apreço teria efetivamente encerrado de forma definitiva, e que a atividade da Entidade visada teria sido cessada/encerrada junto da Autoridade Tributária pela responsável PV.

8. A 24/09/2025, efetuadas pesquisas nos sítios da Autoridade Tributária e das Publicações dos Atos Societários e de outras entidades, não foi possível verificar a dissolução e/ou encerramento de atividade da Entidade visada.

9. Neste seguimento, a 25/09/2025, através de e-mail (sob EXP 88902/2025), foi remetido um pedido de elementos junto do mandatário da Entidade visada, concedendo-se o prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis para que viesse comprovar junto da ERS este encerramento, através da apresentação de:

- a) Ata de dissolução e liquidação da entidade visada;
- b) Comprovativo de pedido de dissolução e encerramento da entidade visada, apresentado junto do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.;
- c) Outras evidências, tais como registos fotográficos ou outros meios de prova do encerramento definitivo do estabelecimento.

10. Mais foi requerido que a Entidade apresentasse requerimento de cessação do registo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, registado no Sistema de Registo de Estabelecimentos Regulados (SRER) da ERS sob o n.º 177011.

11. Posteriormente, a 16/10/2025, das pesquisas encetadas aos sítios da Autoridade Tributária e das Publicações dos Atos Societários e de outras entidades, mantém-se a informação da atividade da Entidade visada (cfr. Doc. 1).

12. Por sua vez, na mesma data, analisado o registo do estabelecimento visado no SRER da ERS, verificou-se a ausência da submissão de qualquer requerimento de cessação de registo, mantendo-se as informações constantes desde 16/06/2025 (data da última sessão de alteração do registo do estabelecimento; tratando-se de data anterior à realização da ação de fiscalização) (cfr. Doc. 2).

13. Acresce que, por consulta realizada a 16/10/2025 às redes sociais do estabelecimento em causa, constatou-se o seguinte:

- i. O perfil da rede social *Instagram* @institutoslimface, acessível em <https://www.instagram.com/institutoslimface/>, mantém-se ativo, não se identificando, contudo, referências ao estabelecimento em Cascais - Portugal, havendo, por outro lado, várias indicações do estabelecimento (com a mesma denominação) no Brasil, em São Paulo (cfr. Doc. 3);
- ii. O perfil da rede social *Instagram* @draprivilmon, acessível em www.instagram.com/draprivilmon, era, à data, um perfil privado, sendo apenas visualizado pelos seus seguidores; mais se verificou a remoção da referência a “PT” (Portugal) na informação da *bio* do perfil (cfr. Doc. 4);
- iii. O perfil da rede social *Instagram* @instituto_slim_face, acessível em https://www.instagram.com/instituto_slim_face/, surge como uma página não disponível (cfr. Doc. 4); e
- iv. O perfil da rede social *Facebook* “Instituto SlimFace - Harmonização e Emagrecimento Facial”, acessível em <https://www.facebook.com/institutoslimface>, mantém, na secção “Apresentação” e na secção “Sobre”, uma morada em São Paulo, no Brasil, e contactos telefónicos com indicativo deste país (+55); mais se verificou que, pese embora mantenha a presença da bandeira de Portugal em algumas publicações, é referido na identificação superior de tais publicações que o “*Instituto SlimFace - Harmonização e Emagrecimento Facial está em São Paulo, Brasil*” (cfr. Doc. 5).

14. Da referida consulta, foi ainda verificado (i) o *website* do estabelecimento visado, acessível em <https://www.institutoslimface.com.br/>, encontrando-se a página indisponível (cfr. Doc. 4); e (ii) o perfil da rede social *Facebook* “Dra.PV”, acessível em https://www.facebook.com/DraPriscilaVilmon/?locale=pt_BR, verificando-se que na secção “*Apresentação*” e na secção “*Sobre*” é feita

referência a uma morada em São Paulo, no Brasil, sendo também os contactos telefónicos de operadora brasileira; Da sua análise não se identificaram alusões ao estabelecimento de saúde em Portugal (cfr. Doc. 6).

Assim,

15. Face às diligencias acima descritas, cumpre apreciar se os pressupostos que conduziram ao decretamento de medida cautelar de suspensão de atividade ainda se verificam.

16. Como resulta da PT 1876/2025/DRL/DIAS, para a qual se remete para melhor enquadramento, o decretamento da medida cautelar de suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida no estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, teve por base o facto de PV prestar cuidados de saúde de medicina e/ou de medicina dentária sem que esta detivesse as habilitações e qualificações legais necessárias, concretamente devido à realização de (i) procedimentos que requerem o uso de medicamentos e/ou dispositivos médicos cuja embalagem/bula/folheto informativo contém a indicação/ advertência de uso exclusivo por médico/ médico dentista – aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, bioestimuladores, medicamentos anestésicos e fios tensores/PDO; (ii) administração de medicamentos sujeitos a prescrição médica, sem que seja assegurada uma consulta médica prévia com avaliação e diagnóstico do utente, bem como a respetiva prescrição – designadamente, administração do medicamento Mounjaro®; (iii) procedimentos invasivos de injeção/inserção de produtos na pele – designadamente, aplicação de toxina botulínica, ácido hialurónico injetável, bioestimuladores e na aplicação de fios tensores com recurso a agulha; e (iv) procedimentos de cirurgia menor de bichectomia, blefaroplastia e lipoaspiração da papada; à revelia das mais elementares normas da qualidade e segurança.

17. Acresce que, no âmbito do procedimento de reprocessamento dos dispositivos médicos de uso múltiplo (DMUM), verificou-se um incumprimento

grave dos requisitos legais instituídos no âmbito da tipologia de “Clínicas ou Consultórios Médicos” (regulada pela Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril), assim como dos requisitos regulamentares e decorrentes das boas práticas, da garantia da segurança e saúde dos utentes, bem como da eficácia do reprocessamento dos dispositivos (e.g. Norma da DGS n.º 29/2012 de 29/12/2012, atualizada a 31/10/2013; Manual de normas e procedimentos para um serviço central de esterilização em estabelecimentos de saúde: Central de Esterilização, 2001, DGS).

18. A inobservância do procedimento e infraestruturas adequadas ao reprocessamento dos DMUM verificada em sede da ação de fiscalização, encerrava de gravidade e implica que os DMUM utilizados na prática clínica não se encontravam isentos de contaminantes microbiológicos, representando foco de contaminação, doenças e infeções com potencial sério prejuízo para a saúde dos utentes.

19. Por último, considerando a produção de resíduos hospitalares do grupo III e tendo-se verificado a ausência de triagem, acondicionamento devido e o respetivo tratamento, concluiu-se pelo comprometimento, não só da saúde e da segurança dos utentes e profissionais afetos ao estabelecimento, como, também, colocam potencialmente em perigo o meio ambiente e a saúde pública, tendo em conta o grave incumprimento dos requisitos legais aplicáveis (cfr. Despacho n.º 242/96, de 13 de agosto; Decreto-Lei n.º 102-D/2020 de 10/12/2020, retificado pela Declaração de Retificação nº 3/2021 de 21 de janeiro, que aprova o novo regime geral da gestão de resíduos; e a Portaria n.º 92/2024/1, de 11 de março, alterada pela Portaria n.º 166/2025/1, de 9 de abril).

20. A conduta adotada pela Entidade revelava, assim, um claro desprezo pelas precauções básicas do controlo da infeção, designadamente, as relacionadas com o controlo ambiental, reprocessamento de DMUM e gestão de resíduos hospitalares, constituindo uma ofensa à saúde e segurança dos utentes, dos profissionais e de todos os que entram em contacto com aquela unidade de saúde.

21. A situação em causa não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de um procedimento administrativo, implicando assim regular a mesma de forma imediata, ainda que provisoriamente, por forma a precluir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que pudessem advir da grosseira violação das normas de qualidade e segurança do utente, determinando-se assim a suspensão da atividade de saúde prosseguida por PV no referido estabelecimento.

22. Para o afastamento da presente medida de suspensão, e por forma a acautelar os referidos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam advir da prática de atividade de medicina e/ou medicina dentária por profissional não habilitada, bem como do grave incumprimento dos requisitos aplicáveis ao reprocessamento de dispositivos médicos e aos resíduos hospitalares, seria assim relevante que fosse adotada uma das seguintes diligências:

- a. Que a visada informasse que medidas/diligências foram promovidas para suprir as não conformidades que fundaram a presente medida cautelar, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes; ou, em alternativa,
- b. Que a visada comprovasse a cessação definitiva da atividade de prestação de cuidados de saúde no estabelecimento em apreço.

23. Para este efeito, veio a Entidade declarar a cessação dos referidos serviços e encerramento definitivo do estabelecimento visado.

24. Contudo, findo o prazo adicional concedido pela ERS para apresentação de elementos de prova do encerramento definitivo do estabelecimento visado, a Entidade não logrou apresentar quaisquer documentos ou informações junto da ERS.

25. Nesse âmbito, a 16/10/2025, consultadas as páginas da Autoridade Tributária e das Publicações dos Atos Societários e de outras entidades, não foi

possível verificar a dissolução e/ou encerramento de atividade da Entidade visada.

26. Do mesmo modo, compulsado o SRER da ERS, na mesma data, constatou-se a ausência da submissão de qualquer requerimento de cessação de registo, mantendo-se as informações constantes desde 16/06/2025 (tratando-se de data anterior à realização da ação de fiscalização).

27. Acresce que, na mesma data (16/10/2025), da consulta às redes sociais do estabelecimento visado, verificou-se que o perfil da rede social *Instagram* @institutoslimface, e os perfis do *Facebook* “Instituto SlimFace - Harmonização e Emagrecimento Facial” e “Dra.PV”, apresentavam apenas referências ao estabelecimento de saúde sediado em São Paulo – Brasil, não constando, à data, publicações alusivas a qualquer estabelecimento em Portugal.

28. Ademais, importa ainda referir que o perfil da rede social *Instagram* @draprivilmon passou a ser privado, tendo sido removida a referência a “PT” (Portugal) na informação da *bio* deste perfil.

29. Por último, destaca-se que tanto o perfil da rede social *Instagram* @instituto_slim_face, como o *website* acessível em <https://www.institutoslimface.com.br/>, encontram-se indisponíveis ou eliminados.

30. Atendendo ao exposto, decorrente das declarações acima referidas, bem como das pesquisas às redes sociais do estabelecimento visado, existem indícios que o estabelecimento com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, terá encerrado de forma definitiva.

31. Porém, tendo em conta a ausência de apresentação de elementos de prova do encerramento definitivo do estabelecimento visado (para além das declarações apresentadas), por parte da Entidade, assim como pela impossibilidade de confirmação da dissolução e/ou encerramento de atividade

da Entidade visada na consulta aos sítios de informação pública, não é possível concluir pela efetiva alteração dos pressupostos objetivos que conduziram ao decretamento da referida medida cautelar, necessária para impedir a retoma da prestação de cuidados de saúde naquele estabelecimento.

32. Ademais, atente-se que, com o decretamento da medida cautelar da suspensão de atividade, foi ainda determinado que “[...] *findo o prazo concedido sem que a Entidade faça prova de que promoveu pelo afastamento do perigo e de que estão reunidas as condições para o decretamento da extinção da medida cautelar, será decretada uma ordem de inibição da continuidade da prática da atividade de saúde no estabelecimento sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, ao abrigo dos poderes conferidos pela alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS*” (cfr. alínea e) da deliberação emitida pela PT 1876/2025/DRL/DIAS).

33. Nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos seus Estatutos, incumbe à ERS “*emitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes*”.

34. No seguimento de tudo o exposto, conclui-se pela necessidade de adoção de uma decisão final regulatória de encerramento definitivo do estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche, sob a exploração da Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840, nos termos da alínea b) do artigo 19.º dos Estatutos da ERS, no sentido de garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes, em especial, a salvaguarda da qualidade e segurança da prestação de cuidados de saúde.

35. E, conseqüentemente, em virtude da emissão da sobredita decisão final, deverá a medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA n.º 6/2025) ser

declarada extinta, nos termos do preceituado nas disposições conjugadas do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, dos artigos 90.º e 93.º do CPA (*ex vi* do artigo 2.º, n.º 2, al. a) dos Estatutos da ERS), sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional que venha a ser apurada.

III – DA DELIBERAÇÃO

36. Em face do exposto, e no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS o seguinte:

I – A emissão de uma ordem à Entidade INSTITUTO SLIMFACE, LDA, com o NIPC 518226840, no sentido desta dever:

- a) Encerrar definitivamente o estabelecimento prestador de cuidados de saúde com a denominação comercial “Instituto SlimFace”, sito na Avenida da República, 3000, 1.º andar, sala 2, 2645-565 Alcabideche;
- b) Abster-se de prestar cuidados de saúde no predito estabelecimento, ou em qualquer outro, sem que seja garantida a (i) sua prestação por profissionais de saúde com as habilitações e/ou qualificações profissionais legalmente exigidas para o efeito, designadamente, sendo detentores da(s) respetiva(s) cédula(s) profissional(ais) emitida(s) pela Ordem dos Médicos ou Ordem dos Médicos Dentistas; (ii) o cumprimento dos requisitos aplicáveis ao reprocessamento de dispositivos médicos; bem como (iii) o cumprimento dos requisitos aplicáveis aos resíduos hospitalares;
- c) Dar cumprimento imediato à ordem emitida, bem como dar conhecimento à ERS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados após a notificação da presente deliberação, dos respetivos elementos de prova; No caso da dissolução da pessoa

coletiva, deve a Entidade apresentar os seguintes elementos de prova: a i) ata de dissolução e liquidação da entidade visada; o ii) comprovativo de pedido de dissolução e encerramento da entidade visada, apresentado junto do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.; e iii) outras evidências, tais como registos fotográficos ou outros meios de prova do encerramento definitivo do estabelecimento.

II- Advertir a Entidade visada de que o não acatamento da ordem de encerramento acima referida, bem como do prazo concedido para o efeito, constitui a Entidade na prática de uma contraordenação punível, *in casu*, com coima de 1000 EUR a 44 891,81 EUR, por se tratar de pessoa coletiva, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 61.º dos Estatutos da ERS, bem como constitui crime de desobediência, previsto e punido, nos termos do n.º 1 al. b) do artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias;

III - A notificação da presente deliberação será efetuada por via eletrónica e postal à Entidade visada e seus mandatários, devendo, caso as notificações por via postal se venham a revelar frustradas, ser solicitada a colaboração das autoridades administrativas locais.

IV - Decretar a extinção da medida cautelar de suspensão da atividade n.º 6/2025.



© Entidade Reguladora da Saúde, Porto, Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 L32
4100-455 PORTO - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt

